

te medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

§1º - Em função do isolamento da Cidade do Rio de Janeiro, o Governo do Estado emitirá regramento específico para funcionamento dos sistemas de transporte intermunicipal ferroviário e aquaviário para exclusivo atendimento a serviços essenciais nas operações intermunicipais entre a capital e os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Os serviços considerados essenciais serão definidos em regramento próprio, assim como as forças de segurança pública na garantia do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto.

§2º - Recomendo que a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e as demais Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao princípio da cooperação, adotem medidas de igual teor como única forma de preservar vidas e evitar a proliferação do Coronavírus (COVID-19). A adoção das medidas aqui recomendadas, após a sua formalização, deverão ser encaminhadas ao Governo do Estado do Rio de Janeiro por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

§3º - As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto, sendo certo que para tal fim, poderão fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa. A administração Pública deverá assegurar o sigilo das informações. Dessa forma, fica vedada a divulgação da fotografia e filmagem.

§4º - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação.

§5º - Fica autorizado em todo o Estado do Rio de Janeiro o funcionamento de pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 5º - Fica autorizado o funcionamento de forma irrestrita de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, ainda que esses funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - Fica autorizado o funcionamento de forma plena e irrestrita de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios.

§1º - os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§2º - cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

§3º - os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§4º - para garantir o abastecimento dos estabelecimentos descritos no caput do presente artigo, ficam suspensas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública e em caráter excepcional, todas as restrições circulação de caminhões e veículos destinados ao abastecimento de alimentos.

Art. 7º - As Secretarias de Estado e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

Art. 8º - Determino a manutenção da avaliação da suspensão total ou parcial do gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado da Polícia Civil, Secretaria de Estado de Polícia Militar, Secretaria de Estado de Defesa Civil e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de que não se comprometam as medidas de prevenção.

Art. 9º - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 10 - Recomendo que as pessoas jurídicas de direito privado em atenção ao princípio da solidariedade efetuem a venda do álcool em gel a preço de custo para o consumidor.

Art. 11 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 12 - As medidas propostas neste Decreto serão reavaliadas no dia 4 de abril de 2020, ouvida a equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde sobre o impacto do Coronavírus no Rede de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 46.970, de 13 de março de 2020, nº 46.973, de 16 de março de 2020, nº 46.980, de 19 de março de 2020 e nº 46.987, de 23 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2020
WILSON WITZEL
*Repblicado por ter saído com incorreção no D.O. de 30/03/2020.
Id: 2246147

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.007 DE 30 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a importância da indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como da indústria de biocombustíveis, para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro;

- a competência do Estado do Rio de Janeiro para legislar, concorrentemente, com a União Federal, sobre direito tributário, financeiro, juntas comerciais, meio ambiente, produção e consumo, nos termos do art. 24 da Constituição da República e art. 74 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- que compete ao Estado do Rio de Janeiro para explorar, diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República;

- a competência do Estado do Rio de Janeiro para legislar sobre a incidência de tributos em operações relativas à circulação de mercadorias, importação e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, que ocorrem no âmbito da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos do art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a necessidade de uma política estadual de desenvolvimento econômico para a comercialização de petróleo, gás natural, biocombustíveis e seus derivados, compatível com as inovações comerciais e tecnológicas do setor; e

- a necessidade de criação de um marco legal capaz de propiciar o desenvolvimento das atividades da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com segurança jurídica para os seus agentes econômicos em harmonia com as políticas públicas sociais, ambientais e fiscais do Estado do Rio de Janeiro;

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituída a Comissão de Elaboração de Proposta de Reforma da Legislação Estadual Aplicável à Indústria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, doravante denominada COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL, órgão colegiado e consultivo, instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Rio de Janeiro, que será regido pelas disposições do presente Decreto.

Art. 2º - A COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL terá como objetivo elaborar estudo, parecer e proposta para a reforma da legislação estadual aplicável à indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de biocombustíveis e deverá considerar a necessidade de simplificação e desburocratização das normas vigentes em atenção aos efeitos econômicos e sociais decorrentes do desenvolvimento deste setor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - A proposta da COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL deverá abranger propostas de alterações legislativas destinadas a disciplinar, do ponto de vista regulatório, fiscal e ambiental, as atividades relacionadas à exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda, comercialização e demais atividades relacionadas à indústria de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, indústria de biocombustíveis e seus derivados.

Art. 3º - A COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL terá a seguinte composição:

I - um Presidente a ser indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Rio de Janeiro;

II - um Vice Presidente a ser indicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais;

II - um relator a ser indicado Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais;

IV - um representante a ser indicado pela Secretaria de Estado de Fazenda;

V - um representante a ser indicado pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade;

VI - um representante a ser indicado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras;

VII - um representante a ser indicado pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

Art. 4º - Compete à COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL deliberar sobre:

I - a indicação de outros membros e convidados que a integrarão a Comissão;

II - e a realização de diligências para o desempenho de suas atribuições nos limites do presente Decreto.

Parágrafo Único - A COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL deverá elaborar seu regimento interno, no prazo de 30 (trinta) dias após a designação de seu presidente.

Art. 5º - O projeto de reforma da legislação estadual elaborado pela COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL será entregue ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, acompanhado das minutas de projetos de leis, atos normativos necessários e estudos para a plena consecução do objetivo elencado no art. 2º do presente Decreto.

Art. 6º - Os membros da COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições.

Art. 7º - Os membros da COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL não integrantes dos quadros de pessoal do Poder Executivo Estadual equiparam-se a colaboradores eventuais de que trata o art. 12 do Decreto nº 41.644/2009 do Estado do Rio de Janeiro, com redação atualizada pelo art. 3º do Decreto nº 42.896/2011 do Estado do Rio de Janeiro, para fins de restituição de despesas gerais.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança deverá promover a competente adequação orçamentária para atender o pleno funcionamento da COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL.

Art. 9º - A COMISSÃO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEL terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 10 - Fica a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais autorizada, por meio de Resolução, a editar normas complementares a este Decreto no que tange o funcionamento da Comissão de Petróleo, Gás e Biocombustível.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020
WILSON WITZEL
Governador do Estado
Id: 2246146

DECRETO Nº 47.008 DE 30 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO PARA INSTALAÇÕES HOSPITALARES E OUTRAS OBRAS EMERGENCIAIS PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 47.006, de 27 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências,

- a necessidade de edificações hospitalares emergenciais para tratamento de pessoas portadoras do coronavírus;

- a imprescindível tutela do ambiente ecologicamente equilibrado; e

- a relevância de estabelecer requisitos ambientais mínimos para garantir a saúde da população;

DECRETA:

Art. 1º - O Instituto Estadual do Ambiente - Inea poderá emitir, inclusive por meio eletrônico, Autorização Ambiental - AA para consentir com a execução de obras ou atividades de combate e enfrentamento do coronavírus, desde que:

a) não estejam inseridas em áreas de preservação permanente, unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA, ou em áreas de objeto de programas ambientais de governo, nos termos da legislação em vigor;

b) não alterem a drenagem natural ou a seção de escoamento fluvial;

c) não alterem o regime de águas subterrâneas;

d) não haja risco de poluição ou contaminação dos recursos hídricos e/ou dos solos;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PORTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549	NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705
---	--

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____	R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial